ACÓRDÃO - AC00 - 437/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3577/2020
PROTOCOLO	: 2030872
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – FALHA NA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – FALHAS NA TRANSPARÊNCIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, com fulcro nos termos do inciso VIII do art. 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira-MS**, exercício **2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: 1- Atraso no envio dos balancetes mensais; 2- Não encaminhamento de documentos de remessa obrigatória; 3- Divergências nos registros contábeis; 4 - Não encaminhamento dos documentos referentes ao Conselho Municipal de Saúde, que representa falha na fiscalização da gestão da saúde; 5- Falhas na Transparência; pela **aplicação de multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul -

FUNTC, sob pena de execução judicial; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas no item 1, a fim de que não se repitam futuramente; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Aral Moreira-MS, referente ao exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito Municipal.

Após os achados da equipe de técnica (peça 48), auditoria (peça 50) e manifestação do Ministério Público de Contas (peça 51), o prefeito municipal foi intimado a se pronunciar sobre os pontos elencados.

Em resposta, o Sr. Alexandrino Arévalo Garcia encaminhou sua resposta através dos documentos de peças 60 a 66.

Seguindo, diante da resposta apresentada, a equipe técnica propôs (peça 70) que os presentes autos sejam julgados como irregulares, por persistir diversos achados apontados anteriormente. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas (peça 72).

Vale frisar que foi dada nova oportunidade ao Prefeito Municipal, desta vez para apresentar defesa acerca das irregularidades mantidas, entretanto, o intimado manteve-se silente, tendo sido decretada sua revelia por meio do despacho de peça 80.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal n.º 4.320/64.

A Lei Complementar Federal (LCF) n.º 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Saúde, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, foram constatados as seguintes irregularidades.

Inicialmente, restou consignado o atraso na remessa dos balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro, março, agosto e dezembro, tendo sido os referidos balancetes encaminhados fora do prazo estabelecido.

Foi observado que não foram enviados os seguintes documentos de remessa obrigatória: Comprovação da publicação dos Balanços em meios eletrônicos de acesso público, bem como as Atas e Pareceres referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde.

Também foi constatada a divergência de valores na Relação das contas por fonte apresenta o total de R$ 2.004.616,63 (fls. 227/228) que corresponde ao saldo de caixa, divergindo do valor apresentado na Conciliação Bancária (R$ 2.305.316,63 - fls. 229-234), e do valor total dos extratos bancário enviados, R$ 2.107.323,87 (fls.235-281)

Em que pese o prefeito tenha encaminhado os documentos, estes não foram capazes de sanar as divergências expostas pela equipe técnica.

Como já dito anteriormente, além do não envio das atas e pareceres do Conselho Municipal de Saúde, não foi encaminhado o ato de nomeação dos membros do conselho, com indicação dos segmentos que representam.

Portanto, não restou comprovada a atuação do conselho quanto a fiscalização da gestão da saúde, conforme dispõe o art. 41 da Lei Complementar n.º 141/2012[1].

Diante de todo o exposto, mantendo-se as mencionadas irregularidades, impende aplicar multa ao responsável.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE n.º 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Verificou-se, conforme explanado acima, o atraso no envio dos balancetes mensais, além do não envio de documentos de remessa obrigatória, divergências nos registros contábeis, e ainda, as falhas na fiscalização da gestão da saúde e na transparência.

[1] Art. 41. Os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

Diante de tudo, mesmo após a justificativa e apresentação de documentos, a prestação de contas ainda apresenta irregularidades, portanto, não elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n.º 101/2.000, Lei Federal n.º 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I. Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira-MS, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises:

1- Atraso no envio dos balancetes mensais;

2- Não encaminhamento de documentos de remessa obrigatória;

3- Divergências nos registros contábeis;

4- Não encaminhamento dos documentos referentes ao Conselho Municipal de Saúde, que representa falha na fiscalização da gestão da saúde; e

5- Falhas na Transparência.

II. Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III. Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas no item 1, a fim de que não se repitam futuramente;

IV. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao gestor e pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM